



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 43/2021
CMS/FL. Nº 02
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 43/2021
Data 10/03/2021
Ass.: *[Assinatura]*

MENSAGEM Nº 05/2021.

Serra, 08 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.263/2021**, contido no PL nº 05/2021, de autoria do Vereador SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR, com a seguinte ementa: “**Torna obrigatória a fixação, em hospitais e clínicas, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes**”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 08 de março de 2021.

[Assinatura]
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 6950/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360036003600320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: 48

Proc. nº: 6.950/21

Rubrica

DESPACHO

Processo nº: 6.950/2021

Procedência: Câmara Municipal de Serra

Secretaria Consultente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autógrafo de Lei

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Adjunto** para análise.

Serra/ES, 3 de março de 2021.

José Augusto Guilherme de Barros

Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER DIVERGENTE

Ao Gabinete do Prefeito

Sr. Secretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5.263/2021, referente ao Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Vereador Saulinho Neves, constante de fls. 02/03, com a seguinte ementa: "Torna obrigatória a fixação, em hospitais e clínicas, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes".

Às fls. 41/47, parecer de lavra do d. Procurador Municipal, Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que assim registrou:

Portanto, para fins de sanção, se conclui que os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.263 de 10 de fevereiro de 2021 são inconstitucionais





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n°:

Proc. n°:

Rubrica:

É o breve relatório.

A divergência cinge-se em relação inconstitucionalidade parcial apontada no parecer retro, conquanto, na realidade o mais apropriado seria o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da lei em comento.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

O presente processo trata de proposta legislativa que visa obrigar TODOS os hospitais e clínicas existentes no Município a afixar cartazes nas portarias com orientações acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito, prevendo aplicação de multa, aumentada em caso de reincidência.

Considerando que o texto da proposta, dispõe textualmente sua abrangência aos estabelecimentos de saúde privados e também públicos, ou seja, também deverá ser observada pela Administração Pública, entende-se que o Autógrafo de Lei ora analisado interfere na competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, conforme Lei Orgânica do Município de Serra:

*Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*...
II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*Art. 143-A – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 151, §§ 2º e 3º;*

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o seguinte aresto:





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: 49

Proc. nº:

6950621

Rubrica:

“TJMG. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de iniciativa. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de competência ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal iniciativa da câmara municipal. Mobiliário urbano. Cabine telefônica. Alteração. Competência. Poder executivo «- Nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Estadual, «é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro». - A competência pelo planejamento urbano cabe ao Executivo municipal, a quem compete definir os padrões e especificidades do mobiliário urbano, observadas as peculiaridades de cada região.» (...) “ (DOC. LEGJUR 138.6870.0001.6200)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual)- Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 02694234920128260000 SP 0269423-49.2012.8.26.0000

[...]

Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato -Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.902/11 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos e Lei de Responsabilidade Fiscal - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5o, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN 0269288-71.2011.8.26.0000, Guilherme G. Strenger, 04/04/2012). (<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116078915/direta-de-inconstitucionalidade-adi-2694234920128260000-sp-0269423-4920128260000/inteiro-teor-116078925>)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: _____

Proc. nº: _____

Rubrica: _____

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, e ainda, aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 50, 47, II, XI e XIV, 25 e 176,





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº:

50

Proc. nº:

6950/20

Rubrica:

I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)

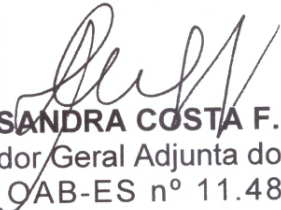
Às fls. 09/12 consta parecer exarado pela Procuradoria daquela Casa de Leis, entendendo, também, pela inconstitucionalidade da proposta legislativa

Nesse contexto, concluímos que a proposta legislativa, embora louvável, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade fiscal por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, de forma que se recomenda seu veto INTEGRAL, na forma do Art. 145 § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, razão pela qual poderá optar o Ilustre Prefeito Municipal em vetar integral, conforme fundamentação contida neste parecer, ou ainda, adotar a fundamentação contida no parecer de fls. 41/47 para vetar parcialmente.

É o parecer.

Vitória-ES, 02 de março de 2021.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Procurador Geral Adjunta do Município
OAB-ES nº 11.483

